



767

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL S.T.F. - SERVIÇO DE JUIZAMENTO

Audiência de: 30 AGO 1978

DJ de: 1 SET 1978

Repl. n.º DJ de:

Total de Acórdãos: 136

EMENTÁRIO n.º: 1105-9



3
FLS. 15

17
98

13.04.1978.

TRIBUNAL PLENÓ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 87.049 -1

SÃO PAULO

01105030
04370870
00491000
00000130

RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

RECORRIDA : EMPRESA "O DIÁRIO LTDA."

E M E N T A : - JORNAIS E PERIÓDICOS -
I.S.S. - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (Exegese
do art. 19, III, d, da EC. nº 1/1969).

A imunidade estabelecida na Consti-
tuição é ampla, abrangendo os serviços
prestados pela empresa jornalística na
transmissão de anúncios e de propaganda.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes
autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em
sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e
das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não co-
nhecer do recurso.

Brasília (DF), 13 de abril de 1978.

THOMPSON FLORES

PRESIDENTE

CUNHA PEIXOTO

RELATOR P/O ACÓRDÃO

8-03-1978

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 87.049 -1SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
 RECORRIDA : EMPRESA "O DIÁRIO" LTDA.

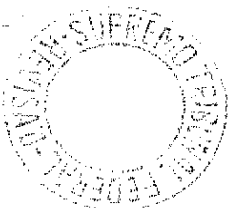
R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: - As instâncias ordinárias decidiram que a recorrida, empresa que edita na cidade de Piracicaba o jornal "O Diário", está imune, por força do art. 19, III, letra d da Constituição, à exigência de pagamento do Imposto Sobre Serviços de propaganda prestados a seus anunciantes. Do acórdão que confirmou a sentença, destaco a parte fundamental (fls. 75/76):

"Pela Constituição Federal é vedado instituir imposto sobre o jornal. Isso quer dizer que a imunidade abrange o jornal propriamente dito e todas as atividades e serviços próprios do jornal.

Como diz Paulo Roberto Cabral Nogueira, "não só a venda dos jornais está a salvo da tributação como também a venda de espaço no jornal. O texto constitucional exclui dos municípios a competência para instituir e cobrar das empresas editoras e jornalísticas o "imposto sobre serviços de qualquer natureza "sobre anúncios e publicações". ("Impostos sobre Serviços, Publicidade em Livros, Revistas e Jornais. Imunidade e Isenção Tributária",

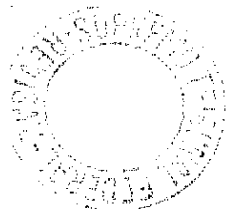
01105030
 04370870
 00492000
 00000270



EDA 108/446, apud José Habantino Ramos e Vera Damiani Vergueiro, Dicionário do Imposto Sobre Serviços, verbete "Jornais", RT).

A propósito, comentando julgado deste Tribunal, diz José Habantino Ramos, no mesmo verbete acima citado, que é insustentável o julgado "que admite a incidência do ISS sobre a publicidade ou propaganda em jornais. O jornal goza de imunidade (art. 19, III, d, da Constituição Federal). Proibida a tributação do todo - que é o exemplar do jornal - está implicitamente proibida a tributação das partes que o compõem: a parte editorial e a parte ineditorial. Não há dúvida de que o jornal "serve" aos leitores com a informação e opinião, aos anunciantes com publicidade. Mas esse serviço é da natureza do jornal, que a Carta Magna põe a salvo de impostos. Se os jornais são intributáveis é obvio que também devem sê-lo as operações que conduzem, imediatamente, à sua feitura: a publicação de notícia, de opinião e de publicidade. Negar esse alcance ao texto constitucional é esvaziar gravemente a imunidade que ele determina".

Não impressiona o fato da inclusão da propaganda e publicidade através de jornais entre os serviços sujeitos ao ISS. Isso porque, se essa inclusão na lista de serviços importasse em sujeição dos jornais ao imposto, ocorreria certamente uma violação da imunidade conferida pela Constituição. A publicidade ou a propaganda sujeita ao ISS é a que é planejada e promovida por outras empresas, que não o próprio jornal, nada impedindo que se tributem os serviços dessas empresas não jornalís-



RE 87.049-SP

-3-

ticas, ainda que realizada a publicidade ou a propaganda através de jornais ou periódicos."

Dai o recurso extraordinário da municipalidade, fundado em ofensa ao precitado dispositivo constitucional. Foi ele admitido com a observação de que a matéria não é pacífica no próprio Tribunal a quo.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.

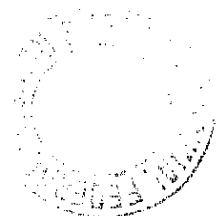
É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator): - O acórdão recorrido louvou-se nas opiniões de Paulo Roberto Cabral Nogueira e José Nabantino Ramos, contrárias à incidência do ISS sobre a propaganda levada a cabo por jornais. Em trabalho anterior ao que o aresto citou, o segundo desses especialistas já manifestara o mesmo entendimento (Tributos sobre a imprensa, RT 413/22, 24).

Mesmo em doutrina, contudo, é controvertida a questão, como se vê da opinião divergente de Bernardo Ribeiro de Moraes. Diz esse autor, com efeito, no seu conhecido Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, págs. 324/326):

"Com a devida vênia, a inserção de anúncios em jornais é receita de propaganda. Constitui, con





RE 87.049-SP

-3-

ticas, ainda que realizada a publicidade ou a propaganda através de jornais ou periódicos."

Dai o recurso extraordinário da municipalidade, fundado em ofensa ao precitado dispositivo constitucional. Foi ele admitido com a observação de que a matéria não é pacífica no próprio Tribunal a quo.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

01105030
04370870
00493000
01240340

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator): - O acórdão recorrido louvou-se nas opiniões de Paulo Roberto Cabral Nogueira e José Nabantino Ramos, contrárias à incidência do ISS sobre a propaganda levada a cabo por jornais. Em trabalho anterior ao que o aresto citou, o segundo desses especialistas já manifestara o mesmo entendimento (Tributos sobre a imprensa, RT 413/22, 24).

Mesmo em doutrina, contudo, é controvertida a questão, como se vê da opinião divergente de Bernardo Ribeiro de Moraes. Diz esse autor, com efeito, no seu conhecido Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, págs. 324/326):

"Com a devida vênua, a inserção de anúncios em jornais é receita de propaganda. Constitui, con

77

forme diz a lista de serviços, "divulgação de ... materiais de publicidade" e, como tal, está sujeita ao ISS. Embora a empresa jornalística não seja uma agência de publicidade, realiza ela trabalho de divulgação (propaganda). Como veículo de divulgação da publicidade feita, constitui um meio que irá permitir o benefício publicitário para terceiros interessados. O interessado na propaganda procura, pessoalmente ou através das agências de publicidade, a empresa jornalística que irá fazer a propaganda (divulgar, veicular). Com o jornal, realiza-se contrato de inserção, pela qual o editor se encarrega de, mediante preço certo, estampar no jornal o anúncio desejado. O contrato não será de publicidade, mas, sim, de propaganda. Seu objeto é a divulgação do anúncio, sendo o jornal o único veículo. A imunidade estabelecida pela Constituição, ensina Pontes de Miranda, é objetiva, esclarecendo que "os cartazes, como os folhetos de propaganda e o papel em que se imprime, esses, não são imunes". Nossos Tribunais têm entendido, também, no sentido de que a propaganda inserta no jornal está sujeita ao ISS. Reconhecemos ser a editora indústria ao imprimir e vender jornais que edita. Todavia ao aceitar anúncios, presta serviços. Já demonstrou Antônio de Pádua Reis, eminente procurador da FMSP, em tese consagrada pela TASP (Apelação n. 208.394), que a empresa que faz livros a terceiros presta serviços alcançados pelo ISS. Não é editora de livros.

Assim, propaganda em jornais origina a incidência do ISS. Embora a Constituição tenha ampliado a vedação constitucional, em relação à Carta

Política anterior, procurando compensar a empresa jornalística do aumento do custo de produção do jornal ocasionado pelo encarecimento do papel, motivado pela retirada da subvenção oficial, o certo é que essa imunidade do jornal não alcança a atividade deles relativa à exploração da propaganda."

De minha parte, também penso que a imunidade constitucional não vai tão longe quanto a levou o acórdão recorrido.

Observo, aliás, que a propaganda, no direito brasileiro, — e não somente à luz do Código Tributário Nacional, com as alterações dos Decretos-leis ns. 406/68 e 834/69, mas também sob o enfoque da Lei nº 4.680, de 18.6.65, e do seu Regulamento aprovado com o Decreto nº 57.690, de 1.2.66 —, é concebida como serviço.

Define-a o arr. 5º da Lei nº 4.680/65, verbis:

"Art. 5º. Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado."

Ainda mais explícito, reza o art. 14 do Regulamento:

"Art. 14. O preço dos serviços prestados pelo Veículo de Divulgação será por este fixado em Tabela pública aplicável a todos os compradores, em igualdade de condições, incumbindo ao Veículo respeitá-la e fazer com que seja respeitada por seus Representantes."





RE 87.049-SP

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.





08.03.1978.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 87.049-1 - SÃO PAULO

V O T O
(Preliminar)

O SENHOR MINISTRO CUNHA PEIXOTO : - Sr. Presidente, o art. 19 da Constituição diz:

"Art. 19. - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

.....
III - instituir imposto sobre:

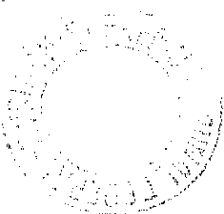
.....
d) - o livro, o jornal e os periódicos , assim como o papel destinado à sua impressão."

Nenhum jornal pode viver sem anúncio. Então, se tributarmos os anúncios, tornaremos letra morta o dispositivo constitucional.

Data venia do eminente Ministro Kaizer de Albuquerque, não conheço do recurso.

1st

01105030
04370870
00493010
01290400



Extrato de Ata

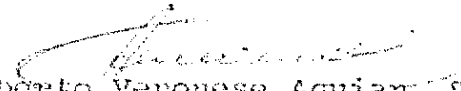


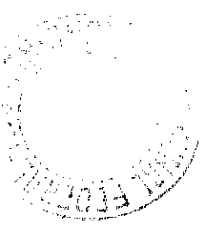
RE 87.049 - - SP - Rel., Min. Xavier de Albuquerque.
Recte. Prefeitura Municipal de Piracicaba (Adv. Luiz Antônio
Abrahão). Recda. Empresa "O Diário" Ltda. (Adv. Mario Gastão
Correa da Silva).

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves, após os
votos dos Mins. Relator e Soares Muñoz, conhecendo e dando
provimento, e do voto do Min. Cunha Peixoto, não conhecendo
do Recurso. T. Pleno, 08-03-78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes
à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xa-
vier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu,
Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Mu-
ñoz.

Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca
de Araújo.


Dr. Alberto Veronese Aquino, Secretário do Tribunal Pleno.



13.04.78

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 87 049 - 1SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - Com a dev_{ta} v_{ên}ia do eminente relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Cunha Peixoto, que não conhece do recurso.

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69, ao ampliarem a imunidade constante na Constituição de 1946 - e que se adstringia ao papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros - quis, inequivocamente, facilitar e estimular os ve_ículos de divulgação de idéias, conhecimentos e informações que são os livros, os jornais e os periódicos. Como assen_{tu}a Sallesiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 5.^a ed., pág. 198) "a imunidade do art. 19, III, "d", da Emenda 1/1969 traz endereço certo à proteção dos meios de comunicação de idéias, conhecimentos e informações, enfim da expressão do pensamento, como objetivo precíp_uo".

E essa proteção se dá, no campo tributário, com a imunidade fiscal que se destina, diretamente, a reduzir o custo de produção e comercialização dos livros, jornais e periódicos.

Ora, é notório que os jornais somente podem ser vendidos pelos preços por que o são, em virtude de terem a sua manutenção derivada, precipuamente, da propaganda estampada em suas folhas. Não fora isso, e mister seria o encarecimento sensível de seu preço de venda.

01105030
04370870
00493020
01280580



777


RE Nº 87 049 - SP

- 2 -

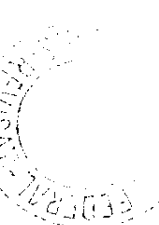
Dai, a razão por que a propaganda divulgada pelos jornais - e isso a par da circunstância de que não deixa ela de ser uma informação aos leitores - se tornou a tividade indispensável a eles. Passou a ser serviço que lhes é insito, ao lado da comunicação das notícias e da divulgação de comentários, críticas e trabalhos culturais de toda ordem.

Tem razão, portanto, NABANTINO RAMOS (Dicionário do Imposto sobre Serviços, obra publicada em colaboração com Vera Damiani Vergueiro, pág. 109) quando escreve:

"Proibida a tributação do todo - que é o exemplar do jornal - está implicitamente proibida a tributação das partes que o compõem a parte editorial e a parte ineditorial. Não há dúvida de que o jornal "serve" aos leitores com informação e opinião, as anunciantes com publicidade. Mas esse serviço é da natureza do jornal, que a Carta Magna põe a salvo de impostos. Se os jornais são intributáveis é obvio que também devem sê-lo as operações que conduzem imediatamente, à sua fatura: a publicação de no ticia, de opinião e de publicidade".

Se o objetivo da norma constitucional é ine quivocamente o de, com um meio de natureza econômica - a imunidade de imposto -, facilitar a circulação dos jornais, dentro nele se insere o da imunidade de tributo sobre pres tação de serviço que integra a natureza desse veículo de comunicação.

JRP



13.04.78

778
TRIBUNAL PLENORECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 87.049 -1 - MARANHÃOV O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA:- Sr. Presidente, o jornal, por sua natureza, é um prestador de serviços (pública anúncios, notícias, reportagens, etc.). Assim, evidentemente, pratica atos que, em tese, incidiriam no Imposto Sobre Serviços e; também, como vende seus exemplares, no Imposto Sobre Circulação de Mercadorias. Por isso mesmo a Constituição, na letra d do inciso III do art. 19, dispôs:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - instituir imposto sobre:

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão."

Acho que a imunidade é amplíssima e, em consequência, afasta qualquer pretensão à cobrança do Imposto Sobre Serviços.

01105030
04370870
00493030
01270650



13.04.78.

770
TRIBUNAL PLENORECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 87.049-1SÃO PAULOV O T O P R E L I M I N A R

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN: - Também peço vên^{ia} ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque para acompanhar a orientação dissidente, considerando como insita na atividade jornalística a da transmissão de anúncios e de propaganda e, portanto, abrangida, também esta atividade, na imunidade tributária assegurada na Constituição.

Não conheço do recurso.

--*-*

01105030
04370870
00493040
01250740



13.4.78

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 87.049 -1SÃO PAULO

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: (Pre^sidente) - Embora arrimado em bons fundamentos, peço v^enia ao emiⁿente Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Cunha Peixoto.

Como S.Ex^{ta}, considero que a Constituição, em seu art. 19, III, d, instituiu ampla imunidade tributária em prol dos jornais e periódicos, assim propugnando por sua mais ampla circulação e por óbvias razões.

Tal desiderato, por certo, só seria alcançado reduzindo o preço da aquisição, e para isto também tornou imune o papel destinado à impressão.

O anúncio constitui base segura para a redução dos custos, o que importa na mitigação dos preços. Tributá-los não poderia estar na cogitação do princípio.

Com isto certamente não se está aliviando as empresas de publicidade as quais estarão sujeitas à tributação normal.

É a conclusão que extraio do sistema adotado pela Carta Maior.

Extrato de Ata

01105030
04370870
00494000
00000940

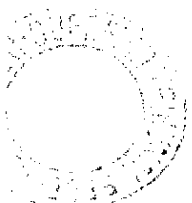
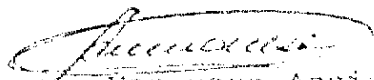
RE 87.049 - I - SP - Rel., Min. Xavier de Albuquerque.
Recte. Prefeitura Municipal de Piracicaba (Adv. Luiz Antônio
Abrahão). Recda. Empresa "O Diário" Ltda. (Adv. Mario Gastão
Corrêa da Silva).

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves, após os
votos dos Mins. Relator e Soares Muñoz, conhecendo e dando
provimento, e do voto do Min. Cunha Peixoto, não conhecendo
do Recurso. T. Pleno, 08-03-78.

Decisão: Não conheceram, vencidos os Ministros Rela-
tor e Soares Muñoz que conheciam e davam provimento ao Recur-
so. Votou o Presidente. T., Pleno, 13-04-78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes
à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xa-
vier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu,
Cordociro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Mu-
ñoz.

Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca
de Araújo.



Dr. Albino Veronese Aguiar, Secretário do Tribunal Pleno